ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 8 · Número 1
jan./abr. 2013

Tribunal Superior Eleitoral

REGIME POLÍTICO BRASILEIRO[1]

RODRIGO MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito. Técnico judiciário do TSE.

Resumo

Regime político é um composto de várias normas e princípios a serem seguidos quando se fala em governo, mas que não se restringe a apenas ele, visto que governar envolve uma série de outros conceitos para que essa atividade seja possível, como, por exemplo, o fundamento da autoridade dos governantes, o motivo pelo qual obedecemos, a forma de escolher esses governantes, a estrutura do Estado sobre a qual os governantes exercem sua função política e as limitações que lhes são postas ao exercê-la. Para tanto, é necessário compreender que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de direito, mas, além disso, ter a exata compreensão do que cada um desses conceitos indica. Todos eles reunidos dão a ideia de como acontecem as relações entre governantes e governados, entre governantes e Estado e entre Estado e seus próprios entes federativos. É nesse contexto que se define o conteúdo do regime político brasileiro.

Palavras-chave: Regime político brasileiro. República. Legitimidade e legalidade. Democracia. Federação. Estado de direito. Garantias constitucionais.

---

[1] Artigo recebido em 15 de fevereiro de 2013 e aceito para publicação em 20 de fevereiro de 2013.

Abstract

The political regime is a group of various norms and principles to be followed when it comes to talk about government, but not only restricted to it, taking into account that governing takes up a lot of other concepts to make it possible, like, for example, substantiating the authority of the governors, the reason why we comply, the ways to choose those governors, the structure of the State over which governors exercise their political functions and the limitations which are forced onto them in order to govern. Hence, it is necessary to understand that the Federal Republic of Brazil is constituted of a Democratic State of law, and, besides that, it is necessary to comprehend what those concepts mean. All of them together give the idea of how the relations between governors and the governed happen, between the governors and the State, and the State and its federal members. It is within this context that the Brazilian political regime takes place.

Keywords: Brazilian political regime. The Republic. Legitimacy and legality. Democracy. The Federation. State of law. Constitutional rights.

> [...] todos os governos não são da mesma natureza: uns são mais gastadores que outros, e as diferenças se fundam neste outro princípio, a saber que, quanto mais as contribuições públicas se apartam de sua origem, mais são onerosas. Não se há de medir esse encargo pela quantidade de impostos, mas pelo caminho que eles têm de atravessar, para voltar às mãos de onde saíram; quando a circulação é pronta e bem estabelecida não importa que se pague muito ou pouco; sempre o povo é rico, e o Erário prospera. Ao contrário, por pouco que o povo dê, se esse pouco não lhe torna às mãos, como sempre dá, em breve se esgota, e desse modo nunca o Estado é rico, e o povo é sempre indigente. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social.*)

1 Introdução

O tema a seguir se refere ao regime político aplicável ao Brasil. Porém, antes de discorrer sobre o assunto, definir-se-á o conceito de

regime político, pois se trata de um pressuposto básico para o bom entendimento da matéria.

Dominar o conceito de regime político é de grande importância, já que tal conceito envolve assuntos como: forma de Estado, forma de governo, regime de governo, Estado de direito, princípios da legalidade e da legitimidade, soberania popular, garantias constitucionais etc. Todos, em conjunto, constituem o que se pode chamar de regime político, porém, adverte-se que regime político é algo bastante amplo, não se podendo afirmar que esse conjunto esgote todo o conteúdo. Em verdade, o regime político se presta a resolver alguns problemas, logicamente políticos, que se encontram no momento de governar e de ser governado. Em função disso, tudo aquilo que se valha para resolvê-los poderá estar incluído no conceito de regime político.

Dentre os problemas políticos, podem-se enumerar como pontos cruciais os seguintes: a autoridade dos governantes, a obediência ao governo, a forma de escolha dos governantes, a estrutura do governo e a limitação dos poderes dos governantes.

É nesse sentido que se desenvolverá este artigo, enumerando e discorrendo sobre cada um dos problemas mencionados acima. Ao falar de cada um deles, será necessário adentrar em tópicos como República, democracia e pacto federativo.

Portanto, ao final, o leitor será capaz de entender o significado de regime político brasileiro ou, em outras palavras, a forma como acontecem as relações entre governantes e governados, entre governantes e Estado e entre Estado e seus próprios entes federativos.

2 Regime político

Regime político é um conjunto de normas, princípios e ideias que, unidos, criam um sistema coerente a respeito da vida política da sociedade. Por conta disso, o conceito de regime político não se restringe apenas a definir uma forma de governo ou de Estado, é algo bem mais amplo.

Primeiramente – apenas para se ter ideia da amplitude –, a palavra regime deriva do latim *regimen*, de *regre* (reger, dirigir, governar) e exprime a ação de conduzir ou de governar. Logo, conduzir é característica primordial. Porém, regime não é apenas a ação de conduzir; é conduzir de acordo com determinadas regras. Não fosse pelas regras, não se usaria o nome de regime político, mas de rumo político, destino político, trilha política ou qualquer outra ideia vaga ou programática[2].

Nesse contexto, é o sentido jurídico que se quer trazer, de onde se depreende que "[...] regime importa no sistema ou modo de regular, por que as coisas, instituições ou pessoas se devam conduzir"[3]. Enfim, é algo que abrange indistintamente tudo o que estiver ao seu alcance. Acrescente-se, portanto, ao conceito: é conduzir coisas, pessoas e instituições de acordo com determinadas regras.

Por analogia, é válido citar os ensinamentos de Mello (2011, p. 53) a respeito do que o eminente publicista entende sobre regime jurídico-administrativo, o que permite traçar um paralelo entre os dois conceitos:

> Diz-se que há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito. Só se pode, portanto, falar em Direito Administrativo, no pressuposto de que existam *princípios que lhe são peculiares e que guardem entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime:* o regime jurídico-administrativo. (Grifo nosso.)

Apesar de o conceito citado tratar de Direito Administrativo, pode-se concluir que regime jurídico – note que regime político não deixa de ser um regime jurídico aplicado à política – nada mais é do que um conjunto sistematizado de princípios e regras que guardam entre si relação lógica de coerência e de unidade, aplicáveis às instituições, às pessoas e às coisas sob o amparo a tal regime.

Delimitando mais o conceito, para trazê-lo especificamente para o sentido político, regime político é "[...] um complexo estrutural de

---

[2] Programática no sentido de indicar como algo deve ser no futuro, mas que não tenha a força de vincular e de estabelecer regras. Não se tem, nesse ponto, a intenção de afirmar que programático é algo vago, apesar de os termos terem sido colocados lado a lado.

[3] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.181.

princípios e forças políticas que configuram determinada concepção do Estado e da sociedade, que inspiram seu ordenamento jurídico"[4]. Em vista disso, o regime político é posto a orientar todo o ordenamento jurídico. Daí poder-se concluir que é basilar ao Direito no que tange à sua estrutura política. Faz parte da teoria do Estado, da teoria do Direito, do Direito Constitucional, da Ciência Política, dos direitos individuais, sociais, coletivos e políticos dos cidadãos. É, por óbvio, o pilar sobre o qual estão sedimentados os institutos políticos da sociedade.

Em termos mais práticos, afirma-se que regime político serve para resolver alguns problemas. Esses são problemas políticos que, basicamente, tratam da relação entre governantes e governados, não se restringindo apenas à estrutura do Estado, portanto. Percebe-se que, nessa relação, há algo a mais, como, por exemplo, o limite do poder dos governantes em relação aos governados, que se traduz em direitos individuais dos cidadãos de não terem sua vida privada invadida sem que haja motivo justo, de interesse público. Essa barreira que deve ser interposta entre o cidadão e o Estado também faz farte do regime. E é nesse sentido que se prossegue o estudo do regime político, buscando tudo o que faça referência a essa relação entre governantes e governados.

Dentre os problemas a serem resolvidos pelo regime político, encontram-se a autoridade dos governantes, a obediência ao governo, a forma de escolha dos governantes, a estrutura do governo e as limitações dos poderes dos governantes – tópicos que serão tratados pontualmente a seguir.

Então, é possível afirmar que regime político é a forma de conduzir pessoas, coisas e instituições de acordo com regras e princípios que constituem um sistema lógico e coerente com a finalidade de reger as relações entre governantes e governados.

3 Regime político brasileiro

O regime político do Estado brasileiro é formado a partir da Constituição Federal, que, em sua parte introdutória, define seus fundamentos

[4] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 124.

e objetivos, dentre os quais há diversos regramentos sobre o regime político adotado. São conceitos de forma de Estado, forma de governo, regime de governo, sistema de governo, soberania popular, apesar de o regime político não estar restrito a isso. Reunindo a maior parte desses conceitos, Silva (2006, p. 125) leciona que:

> O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático. O preâmbulo e o art. 1º o enunciam de maneira insofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado democrático de direito [...] Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente.

Indo um pouco mais adiante, o regime político brasileiro, além de estar embasado na democracia, na soberania popular e no Estado de direito, também está no princípio federativo, no princípio republicano, na cidadania e, de certo modo, nos direitos e garantias individuais, como uma forma de limitação dos poderes do Estado em relação aos governados. Apesar de essa ideia já estar incluída no conceito de Estado de direito, deve ficar latente a limitação ao poder dos governantes.

O que se propõe, portanto, é discorrer sobre essas formas de resolver problemas políticos da sociedade, não sendo demasiado insistir que se falará sobre a autoridade dos governantes e sua obediência, a forma de escolha dos governantes, a estrutura do governo e as limitações dos poderes dos governantes.

4 Problemas a serem resolvidos pelo regime político e pelo regime político brasileiro

4.1 A autoridade dos governantes e a obediência ao governo

A autoridade dos governantes e a forma e motivo de como se deve ocorrer a obediência a essa autoridade, que se resume no exercício do poder por alguém que esteja autorizado a isso, são questões a serem resolvidas pelo regime político. Para sustentar tudo isso, é que a

República foi estabelecida como uma forma de governar e foi submetida ao princípio da legalidade, a fim de tornar legítimo o poder.

4.1.1 Forma de governo: República

Primeiramente, cumpre esclarecer que há diferenças entre forma de governo e forma de Estado. Enquanto a primeira diz respeito ao modo como os governantes sobem ao poder e como se dará sua relação com os governados, a segunda diz respeito a como está organizada a estrutura do Estado, atribuindo autonomia aos entes federativos. No ordenamento jurídico brasileiro, enquanto a primeira é a República, a segunda é a federação.

O primeiro dos conceitos e o mais básico, que deve estar claro, é o de República, que vem do latim *respublica*, de *res* (coisa, bem) e *publica*, forma feminina de *publicus* (público, comum) e que se refere originariamente à coisa comum ou ao bem comum, isto é, o que é de todos ou pertence a todos. Em consequência disso, na República, não se pode atribuir a titularidade do governo de modo que não seja a todos os cidadãos em conjunto, assim não há como atribuí-la a determinada família ou casta, retornando ao império. A coisa é pública, é de todos. E a *res* (coisa) é o governo. Por isso, esta "é uma forma peculiar que o homem concebeu para governar a *res publica* com responsabilidade em prol do povo. A *res publica* é de todos e para todos. Nessa forma de governo, o poder pertence a todo o povo, que será exercido por este ou por seus representantes"[5].

Ao se tratar de um governo de todos, haverá aí um fundamento para a autoridade dos governantes, pois os cidadãos estão governando a si mesmos, ou seja, é um autogoverno. Apesar de o governo não ser mais exercido diretamente, ele continua sendo de todos, pois os governantes são escolhidos diretamente pela população para representá-la. Se o governo é de todos sobre todos, quem dirá, então, que o governo não é legítimo? Que não tem autoridade sobre os governados? É nesse sentido que o princípio republicano mune os governantes de autoridade e resolve um dos problemas que o regime político se propõe a solucionar.

[5] CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 540.

Na mesma linha de raciocínio, se o governo é de todos, deve-se zelar pelo princípio da igualdade, visto que não é possível imaginar um governo dessa qualidade que não garanta a participação igual de todos os que o integram, ainda que o integrem por representação, no sentido de que são representados pelos governantes que elegeram diretamente. Pois os motivos que fazem cada cidadão integrar o governo são os mesmos. Dessa maneira, não há classe dominante nem classe dominada. Por isso, pelo princípio da igualdade, "[...] a todos é dado participar do governo, sem que se imponham diferenças artificiais e injustificáveis como a origem social, a cor, o grau de instrução, a fortuna ou o nível intelectual"[6]. Todos são iguais perante a lei. É por esse motivo que o princípio da igualdade guarda profunda sintonia com o princípio republicano.

No que tange à República, podemos enxergá-la de um modo diferente, como se houvesse dois lados. Dir-se-ia, então, lado dos governantes e lado dos governados. O lado dos governados estaria todo acima, pois trataria de tudo o que é mais relacionado aos cidadãos: a noção de coisa pública, que é governada em prol do povo, que tem legitimidade em função da escolha direta dos representantes pelo povo – soberania popular – e que deve prestigiar o princípio da igualdade. O outro lado estaria logo abaixo, tratando dos assuntos mais diretamente relacionados aos governantes, como: prestação de contas, responsabilidade pelos seus atos de governo, temporariedade dos mandatos eletivos e representatividade dos governantes. Não se quer dizer que são lados opostos e estanques entre si, mas, sim, que, apenas didaticamente, essa visão facilita compreender o instituto.

Seguindo, então, para o lado dos governantes, pelo fato de eles estarem no comando de algo que não é seu, ou melhor, de algo que não é só seu, eles têm o dever de prestar contas do que andam a fazer. Não podem conduzir algo público sem transparecer aos governados – legítimos titulares da coisa pública – o que fazem, de modo que lhes impossibilite controlar a ação dos governantes.

Por conseguinte, o governo é exercido em proveito do povo e deve ser exercido de modo responsável, o que implica dizer que os governantes devem responder pelos atos decorrentes de seus mandatos. Logo, esses atos

[6] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 33.

têm o poder de gerar responsabilidade para eles. Assim, da mesma forma que um condômino responde perante o condomínio pelos prejuízos que cause à coisa comum, os governantes respondem perante os governados pelos danos que causem à coisa pública.

Outra característica marcante do princípio republicano é a temporariedade dos mandatos eletivos. Em função dela, os governantes não podem eternizar-se no poder, pois os mandatos têm duração certa. O poder não será algo que se passa de geração a geração dentro de uma mesma família ou classe social. Deve ser renovado pela vontade popular. Em que pese seja admitida a reeleição, isso não indica uma perenidade do governante, posto que, ainda assim, o tempo durante o qual se exerce o poder continua limitado.

Aspecto que também merece consideração é a representatividade dos governantes, que devem representar a sociedade que os elegeu, mas devem representá-la como um todo, e não apenas uma parte. Não é porque algum governante tenha sido eleito pela classe proletária ou pela classe patronal que ele deve representar apenas a classe que o elegeu. Eles são representantes do povo e assim deve ser feito. Não é admissível, portanto, que um governante represente menos do que o todo, menos do que toda a coletividade.

Por fim, juntando tudo em apenas algumas palavras, de modo a definir objetivamente o conceito de República, é correto dizer que "é uma forma de governo, fundada na igualdade formal entre as pessoas, na qual os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, de regra representativo, temporário e com responsabilidade"[7]. Igualmente, é digno de aplausos o conceito a seguir sobre forma de governo republicana:

> [...] não é apenas a coexistência dos três poderes, indispensáveis em todos os governos constitucionais, mas, sim, a condição de que, sobre existirem os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleições populares. Isso significa que a forma republicana implica a necessidade de legitimidade popular do presidente

[7] CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 540.

> da República, governadores de estado e prefeitos municipais, a existência de assembleias e câmaras populares nas três órbitas de governos da República federativa, eleições periódicas por tempo limitado que se traduz na temporariedade dos mandatos eletivos e, consequentemente, não vitaliciedade dos cargos políticos, prestação de contas da administração pública[8].

Portanto, República é uma forma de governar em que o governo é considerado como coisa pública – é de todos e exercido em favor de todos –, em que impera a soberania popular, único meio pelo qual os representantes chegam ao poder, o que lhes dá legitimidade para governar. Deve ser pautada rigorosamente pelo princípio da igualdade, visto que os motivos pelos quais cada governante e cada governado integram a República são os mesmos. Ademais, em função de o governo ser de todos, os governantes encontram algumas limitações ao exercício dessa função pública, como o dever de prestação de contas, a responsabilidade pessoal pelos atos de governo e a temporariedade e representatividade de seus mandatos.

4.1.2 Legitimidade e legalidade

Inicia-se este tópico com breve ponderação sobre o que é legitimidade:

> Quando entramos a fazer reflexões acerca das razões que regem a necessidade ou inevitabilidade do poder político na sociedade, e indagamos porque uns obedecem e outros mandam, ou figuramos o caráter de permanência ou temporariedade do poder estatal como ordem coativa, estamos na verdade levantando proposições de cunho filosófico pertinentes à legitimidade do poder [...][9]

Esse é o sentimento que se deve ter ao iniciar o estudo sobre legitimidade. Indagar se o poder é legítimo é o mesmo que buscar saber o motivo por que lhe obedecemos. Obedecer sempre é uma

---

[8] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 103-104.

[9] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 115.

característica, mas indaga-se, ao menos, o porquê disso. Por que obedecemos? "Na Idade Média, essa crença-suporte da legitimidade foi Deus, a religião, o sobrenatural, ao passo que contemporaneamente ela vem sendo o povo, a democracia, o consentimento dos cidadãos, e a adesão dos governos"[10], como também "já não existe um ser divino a quem se possa ligar o direito de exercer a autoridade estatal, de sorte a legitimá-la. É o próprio povo, soberano, que se governa"[11].

Entretanto, é possível delimitar ainda mais a natureza jurídica da legitimidade. Ela está na lei, não há como ser diferente em um país onde vigora o princípio da legalidade. Pergunta-se, então, onde ficam o povo, a democracia e o governo, no que tange à questão da legitimidade? Ora, eles são a forma de se fazer isso. A legitimidade parte da lei! O povo, a democracia e o governo – consequentemente a forma de governar, a República – são, não menos importantes, os instrumentos para permitir que as leis sejam criadas e executadas de modo aceitável e, por que não, de modo legítimo. Pois o governo é das leis e não do homem. Adaptando o art. 32, do capítulo II, da Constituição Francesa de 1791 à nossa realidade, pode-se afirmar que não há autoridade superior à da lei, os governantes não governam senão em virtude dela e é unicamente em nome da lei que se poderá exigir obediência.

Por que, então, a lei deve ser obedecida? Porque ela é criada pelos representantes de todo o povo e, *mutatis mutandi*, considera-se como se cada um deles tivesse participado e a criado. É o povo ditando normas a si mesmo. Todos em conjunto decidem o que é melhor para a sociedade, e essa vontade deve ser respeitada. Daí que surge o princípio da legalidade. Não é mais possível ser como antigamente, quando as classes dominantes afirmavam que o fundamento do poder era a divindade, a religião, as forças sagradas, as tradições, etc. Hoje o governo é de todos e está fundado na legalidade.

A legalidade serve, à vista disso, para dar a certeza aos governados de que o poder está limitado à lei, de que a atividade do Estado não pode ultrapassá-la. Elimina o temor de que os governantes possam agir arbitrariamente, pois estão adstritos ao princípio da legalidade. É por esse motivo que se pode confiar o poder a um de nós, pois o poder é

[10] Idem, p. 120.

[11] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 33.

exercido em nome de todos e nos moldes da lei. É com esse sentido que Bonavides (202, p. 112) emprega o termo legalidade, ao dizer que são regras permanentes e válidas que podem "abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição [...]".

A ideia é de que, ao falar de legitimidade, a legalidade esteja ao lado, e de que os dois princípios andem sempre juntos. Para que haja legitimidade, deve haver legalidade e vice-versa. Um será consequência do outro. O governo legítimo será legal, e o governo legal será legítimo. Para que o governo seja legítimo, deve estar submetido às suas próprias regras e, para que seja legal, deve estar legitimado na vontade popular. Legítimo, portanto, é transmitir o poder conforme a lei.

4.2 A forma de escolha dos governantes

É por causa da democracia que hoje temos a necessidade de eleger representantes. Esse é um regime de governo que traz um ideal de participação popular e, em função disso, é dado aos cidadãos escolher seus governantes para representá-los. E o fundamento de tudo vem da soberania popular. Contudo, ao falar de democracia, não será esgotado todo o conteúdo, pois o ponto a que se quer chegar é apenas o porquê da escolha dos governantes e a forma como isso acontece. Logo, esse é o problema político a que se reporta: forma de escolha dos governantes.

4.2.1 Regime de governo: democracia

Não seria necessário mais do que a frase de Abraham Lincoln para resumir democracia: "Governo do povo, pelo povo e para o povo". Já seria possível terminar este tópico, pois a ideia de democracia já teria sido passada. Não obstante, esse é um conceito bastante sutil para se expor, pois abrange significativa quantidade de direitos e deveres dos cidadãos. O conceito recebe, também, fundamento constitucional no momento em que o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal

dispõe que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Seguindo adiante com a etimologia da palavra, deriva do grego *demos* e *kratia*, sendo que *demos* significa povo, e *kratia*, governo. Ratificando, portanto, que se trata de governo do povo. Para Cerqueira (2011, p. 69), "democracia, primeiro, é o poder do povo *(of the people)* de se autogovernar." Já para Silva (2006, p. 126), democracia é um "[...] processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais [...]". Nesse contexto, adverte-se que é de extremada importância a participação do povo nesse regime de governo.

A democracia, na sua forma original, era procedida em praça pública, onde todos participavam e decidiam juntos. Contudo, a realidade de hoje não nos permite mais que se proceda dessa forma, em função do tamanho da população e da quantidade e complexidade dos assuntos. Aquela era a democracia direta, em que não havia intermediários entre o poder e o exercício dele. Os cidadãos o exerciam diretamente por meio de suas opiniões externadas em praça pública, juntamente com todos os demais. Conforme as coisas foram mudando, sentiu-se a necessidade de encontrar uma solução para que a voz do povo continuasse a definir os rumos políticos da sociedade de que faz parte.

O problema que nascia era o aumento exagerado do número de pessoas, o que já não permitia mais que todos pudessem se expressar. Porém, governar de costas para o cidadão não era algo que se admitia. O direito já havia sido conquistado e não se poderia mais abrir mão dele. Dessa forma, era preciso achar a solução para que a voz do povo fosse levada adiante.

Como não era mais possível reunir todos em um mesmo local, a solução encontrada foi que se enviassem representantes para fazer com que a voz do povo, pelo menos, ecoasse nas tribunas do parlamento. Ou seja, apesar de não ser mais a voz do povo, é alguém que o representa e diz em nome dele o que deve ser dito. À sombra de uma visão bastante utópica, é possível dizer que a vontade do representante é a vontade do povo.

Por esse motivo, foi criada a democracia indireta, em que o povo não se articula diretamente no governo, mas escolhe alguns representantes

que, por sua vez, levam a mensagem do povo. Contudo, nem sempre isso é o que se percebe na atuação dos governantes, pois:

> Na democracia representativa tudo se passa como se o povo realmente governasse; há, portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem vem a ser legitimamente aquilo que o povo haveria de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente, com as próprias mãos. [...] O poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa[12].

De toda forma, era a esse ponto que se pretendia chegar. Se é necessário enviar representantes, é preciso escolhê-los. É nesse aspecto que a democracia influencia a forma de escolha dos governantes. Da mesma forma que, antigamente, não havia intermediários entre o povo e o exercício do poder – o que não é mais possível –, hoje não deve haver intermediários entre o povo e a escolha de seus representantes. Isso é o que chamamos de eleições diretas, tão defendidas pelas manifestações: "Diretas já!". Nesse modelo, o povo escolhe diretamente seus representantes, depositando seu voto nas urnas.

Há, também, a democracia semidireta, adotada pelo Estado brasileiro, pela qual "[...] a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente"[13], pois ao povo ainda é dado opinar diretamente em determinados assuntos por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei. Quanto aos demais aspectos, tudo funciona igualmente à democracia indireta, inclusive quanto à escolha dos governantes, motivo pelo qual não será explorada neste tópico.

Apesar de o conceito completo de democracia não ser o fator determinante para este tópico, visto que o objetivo é tratar da escolha dos governantes, é importante que se saiba o todo, pois a democracia integra naturalmente o conjunto de normas do regime político brasileiro. Por conta disso, cita-se o seguinte trecho, que, apesar de ser bastante longo, é considerado um dos mais completos sobre o assunto:

> Note-se, todavia, que na ampla extensão semântica que lhe foi incorporada, a ideia de democracia não se circunscreve

[12] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 274-275.

[13] Idem, p. 275.

> aos direitos políticos. Não se presta apenas a indicar a participação popular no governo ou a detenção do poder soberano pelo povo. Ou seja: não se limita a definir uma forma de governo na qual é assegurada a participação do povo, seja para constituí-lo, seja para indicar os rumos a serem seguidos pela nação. Para além disso, abarca também os direitos civis, individuais, sociais e econômicos. Assim, a democracia é compreendida nos planos político (participação na formação da vontade estatal), social (acesso a benefícios sociais e políticas públicas) e econômico (participação nos frutos da riqueza nacional, com acesso a bens e produtos); além disso, dá ensejo à organização de um sistema protetivo de direitos humanos e fundamentais. Na base desse regime encontra-se uma exigência ética da maior relevância, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica promover a cidadania em seu sentido mais amplo, assegurando a vida digna, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal, os direitos individuais, sociais, econômicos, coletivos, os direitos políticos, entre outros[14].

Deve estar claro, portanto, que a forma de escolher os governantes está diretamente relacionada ao conceito de democracia, a partir do momento em que foi necessário escolher representantes para a atuação política.

4.2.2 Soberania popular

Paralelamente à democracia, anda a soberania popular. A princípio, soberania popular pode ser traduzida em vontade geral do povo. Portanto, não se concebe uma democracia em que não haja soberania popular, ou um governo do povo, pelo povo e para o povo em que a população não tenha voz. Soberania popular integra o conceito de democracia. São institutos totalmente dependentes, pois um não pode existir onde o outro também não exista. Os conceitos estão tão ligados que um serviu de fundamento ao outro: "A concepção da soberania popular [...] teve a máxima influência no desdobramento ulterior das ideias democráticas, nomeadamente no que diz respeito à progressiva universalização do sufrágio [...]"[15]. Ou seja, criou-se a democracia, pensando-se na soberania popular.

---

[14] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 34.

[15] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 131.

Contudo, a soberania popular não é apenas a vontade geral do povo, pois ela pode apenas existir e nada mais. Aliás, assevera-se, com toda a certeza, que ela sempre existirá, ainda no governo mais déspota. Não se diria que o povo não tem vontade apenas porque está submetido a um governo arbitrário. A diferença, então, é que, quando se trata de soberania popular, essa vontade geral será levada a efeito. Cumprir-se-á a vontade do povo e ela dará a palavra final. Depois dela, não haverá outra para desdizer ou, sequer, para confirmar. Não estará submetida a mais nada.

Passa-se, portanto, ao conceito, propriamente dito, de soberania popular, pois, até agora, o que se sabe é que a vontade popular deve prevalecer. Para tanto, considerem-se os ensinamentos de Rousseau:

> Suponhamos o Estado composto de dez mil cidadãos; só coletivamente e como um corpo se pode considerar o soberano, mas cada particular em qualidade de vassalo é considerado indivíduo; assim o soberano é ao vassalo como dez mil a um, quero dizer, cada membro do Estado, no tocante a si, tem só a décima milésima parte da autoridade soberana, ainda que ele lhe seja submetido inteiramente[16].

Logicamente, o conceito acima precisa ser adaptado à realidade atual. Não deixa, porém, de ser o mais acertado sobre o assunto. Ora, a vontade do povo em um Estado com dez mil cidadãos é a vontade dos dez mil. Um número menor do que esse não satisfaz. A vontade de 9.999 pessoas não será geral. Portanto, o grande peso da soberania só será atingido com a vontade de todos, sem exceções. Rigorosamente, poder-se-ia comparar a vontade geral com aquelas coisas que não comportam um meio termo. Não se quer dizer, entretanto, que sempre haverá unanimidade, mas que a vontade de todos deve ser considerada, levada em conta. Nesse exemplo, a vontade geral está para a vontade individual assim como dez mil estão para um. E, arrematando a paráfrase, cada cidadão detém apenas a décima milésima parte da soberania, que não pode ser considerada individualmente ou com menos pessoas do que todo o restante. O cidadão, individualmente considerado, nada exerce de soberania.

---

[16] ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 61.

O governo se mantém em movimento, não é inerte. Logo, cotidianamente, é preciso criar, decidir, normatizar e retirar normas, o que pode ser resumido em atos de soberania ou em atos que dependem da soberania – da vontade geral – para serem válidos. "Que é, pois, rigorosamente um ato de soberania? Não é uma convenção do superior com o inferior, mas uma convenção do corpo com cada um de seus membros"[17]. Não é uma relação de mando, sim um acordo.

Soberania popular, portanto, é o que legitima os cidadãos a escolherem seus governantes, dando poder de voto igual para todos. É em função dela que não pode haver intermediários entre o povo e a escolha dos representantes, conforme mencionado no tópico anterior.

4.3 A estrutura do governo

A estrutura do governo é a parte fixa do Estado, na qual os governantes – parte móvel – alocam-se para governar. Essa estrutura é a forma como o Estado se organiza para receber seus governantes. É nela que se definem quantos serão os governantes, quais serão as áreas sob sua responsabilidade, o que cada um pode fazer e quais são suas limitações. Induvidosamente, faz parte dos problemas incumbidos ao regime político. Não há como falar de regime político brasileiro sem falar de estrutura do Estado.

4.3.1 Forma de Estado: federativa

Pelos mesmos motivos que a democracia direta praticamente foi extinta, dando lugar à democracia indireta, organizou-se o Estado a fim de que fosse possível governá-lo. O Estado brasileiro é organizado em forma de federação e é por meio dela que se subdivide o país em vários entes político-administrativos, quais sejam: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia, e um deles, em especial, de soberania. Nesse modelo de Estado, "[...] há um governo central (ordem jurídica central) e vários governos locais (ordens jurídicas parciais), todos exercendo, em condições de igualdade e com fundamento imediato na

[17] Idem, p. 41.

Constituição, o poder político"[18]. Deve ficar latente a ideia de que eles exercem o poder em condições de igualdade, motivo pelo qual um ente político não pode prevalecer sobre outro. Isso ajudará a entender a repartição de competências logo adiante.

Em um país de dimensões territoriais como o Brasil, é inviável que haja apenas o governo central. É nesse sentido que se criaram os governos locais, para que o Estado esteja mais próximo de sua população. Assuntos como parcelamento do solo e transporte coletivo local não poderiam ocupar a mesa do governo federal, ao tempo em que ele precisa decidir assuntos como emissão de moeda, fiscalização da produção e do comércio de materiais bélicos, administração de reservas cambiais do país, etc. É uma necessidade natural que, à proporção do tamanho do território e da população, haja mais ou menos governos locais.

Dentre os tópicos relevantes a seguir, estão os conceitos de autonomia, de capacidade política, de simetria constitucional, de indissolubilidade da federação, de repartição de competências, de Estado federal na ordem interna e externa e de soberania. Acredita-se, com o desenvolvimento desses tópicos, poder passar ao menos noções básicas sobre federação.

Repare que governar não é o mesmo que administrar. Interessa-nos esse ponto, pois, a partir dessa diferença, percebe-se mais acertadamente o significado de autonomia política. Fala-se aqui em administração pública, que é um contrassenso à administração privada. Na administração pública, o gestor atua estritamente de acordo com a lei, tendo poderes para pô-la em movimento, o que pressupõe receber dotações orçamentárias, promover licitações públicas para adquirir bens e serviços no mercado, criar atos administrativos, obrigando particulares a atuar de determinada forma, e uma série de outros atos inerentes à gestão pública. Todavia, ao administrador público não é ofertada a fonte disso tudo, não lhe é ofertado criar a lei! É por meio dela que se cria algo novo, que se inova no meio jurídico. O administrador apenas pode ir até onde a lei o permite e por aí deve parar. Ele administra; não governa.

Governar requer autonomia! É o que acontece com os entes federativos: eles, sim, têm autonomia política. Por meio deles governa-se,

[18] CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 537.

legisla-se, é possível inovar na ordem jurídica, o que não indica, porém, ausência de limites. Deve-se – sempre – observar a simetria constitucional e a indissolubilidade da federação.

Tratou-se, aqui, de discorrer sobre uma forma de organizar o Estado. Portanto, apesar de os governos locais terem autonomia, eles continuam fazendo parte da federação e dela não podem se distanciar. Cada governo local é considerado como uma parte do todo. Não fosse assim, poderiam atuar de modo independente, como se fossem outro país ou como se estivessem sozinhos. Nesse sentido, uma das características da ordem federal é ser limitadora da atuação dos governos locais, o que acontece por meio da simetria constitucional e da vedação à secessão.

É com fundamento na simetria constitucional que a Lei Maior impõe barreira intransponível aos estados-membros, definindo princípios básicos que obrigatoriamente deverão ser respeitados quando da edição de suas normas locais. Assim, eles estão limitados nesse aspecto, podendo editar apenas normas que estejam de acordo com a Constituição Federal. Em outras palavras, falando sobre a autonomia dos governos locais:

> Podem estas livremente estatuir uma ordem constitucional própria, estabelecer a competência dos três poderes que habitualmente integram o Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e exercer desembaraçadamente todos aqueles poderes que decorrem da natureza mesma do sistema federativo, desde que tudo se faça na estrita observância dos princípios básicos da Constituição Federal[19].

Outro ponto marcadamente limitador da autonomia dos estados é a indissolubilidade. Note que autonomia não é independência! Por esse motivo, eles devem permanecer juntos, integrando a federação, sendo-lhes vedado o poder de se separar do todo. Nos termos literais da Constituição, a federação é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal (art. 1º, CF/1988). Isso indica que os entes federativos não têm o poder de optar se continuam ou não fazendo parte da federação, pois eles integram um conjunto de entes que

[19] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 181.

estão indissoluvelmente ligados uns aos outros. A indissolubilidade da federação implica a vedação à secessão por parte dos estados-membros, o que revela estarem expressamente proibidos de se apartarem do todo.

Repise-se: os entes federativos são autônomos porque podem legislar. Capacidade política é legislar. Os dois conceitos andam juntos, ou melhor, o primeiro é mais amplo que o segundo, logo, é perfeitamente possível afirmar que legislar está dentro do conceito de capacidade política. A doutrina segue conceituando: "E por capacidade política entende-se a possibilidade de produzir normas sobre assuntos de sua competência"[20]. E, no mesmo sentido: "Apresenta-se, pois, como um Estado que [...] é constituído por estados-membros dotados de autonomia, notadamente quanto ao exercício de capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência"[21]. Os estados legislam autonomamente, desde que dentro de suas competências.

Ao se falar sobre competências legislativas, a primeira ideia vinda à mente deve ser a de igualdade entre os entes federativos. Assim como todas as pessoas são iguais perante a lei, todos os entes federativos são iguais perante a federação. "O Brasil, portanto, é um Estado federal, em que a União, os estados-membros e os municípios, todos igualmente autônomos, ocupam, juridicamente, o mesmo plano hierárquico, devendo, por conseguinte, receber tratamento jurídico-formal isonômico"[22]. Ora, se há igualdade, um ente não pode prevalecer sobre o outro em nenhum aspecto. Assim, não haverá ingerência de um nos assuntos do outro. Um não poderá determinar ao outro o que deve ser feito, quando deve ser feito, ou quais são as prioridades. Cada um tem sua área de atuação rigidamente estabelecida pela Carta Magna. Ou é da competência do ente ou não é da competência. Não existe meio termo.

A repartição das competências está rigorosamente definida na CF/1988, logo, cada ente tem as suas. Pode-se imaginá-las como conjuntos matemáticos, entre os quais não há intersecção. Do mesmo modo que, na matemática, separaríamos em conjuntos A, B, C, etc., aqui separaríamos em conjuntos de competências da União, dos

[20] CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 537.

[21] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 101.

[22] CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 539.

estados-membros, dos municípios e do Distrito Federal. Não há sobreposição entre eles. Onde terminam as competências de um, começam as de outro. Inclusive, não deve haver conflitos de competências por dois motivos. Primeiro, porque cada competência está atribuída a apenas um ente, ou seja, as competências nunca figurarão em mais de um conjunto ao mesmo tempo. Segundo, em razão de os estados-membros terem recebido competência residual, pela qual a eles é atribuído tudo o que não for da União nem dos municípios. Portanto, o rol das competências desses dois entes é taxativo: ali devem constar todas as hipóteses. Ao contrário das competências dos estados, visto que será deles tudo o que estiver fora da competência dos outros dois. Dessa forma, na repartição de competências, não haverá sobreposições nem espaços vazios.

Sobre o Estado federal, é importante destacar que é "[...] unidade relativa a todo o espaço geográfico sobre o qual assenta seu sistema de organização jurídica"[23]. Corresponde à área de todo o país, não deixando um município sequer de fora de sua circunscrição.

Na ordem interna, o Estado federal sobremodo tem posição privilegiada em relação aos demais entes, o que não desconstitui a igualdade relatada há pouco. É apenas sua posição. Não é privilegiado porque prevalece em relação aos demais, mas porque atua fisicamente sobre todos os outros. Fisicamente porque as competências já estão definidas na Constituição e, em função disso, os assuntos de interesse local serão normatizados pelos municípios, os de interesse regional, pelos estados-membros e os de interesse federal, pelo Estado federal.

O resultado é que uma norma federal deve ser respeitada por todos os cidadãos. Todavia, o Estado federal, sozinho, não tem poder para desfazer o pacto federativo, reorganizar estados-membros e municípios, obrigar outros entes ao que a Constituição Federal não obrigou e assim por diante. Apenas legisla normas de interesse de todos e tem atuação em todo o território nacional. Suas normas não são melhores ou prevalecem sobre as dos demais; apenas tratam de assuntos de interesse federal – ou seja, não são de interesse local nem regional – e são direcionadas apenas às pessoas, que vivem dentro dos entes federativos. Nesse contexto, o Estado federal apenas legisla para os cidadãos, e não para os demais entes federativos. Em razão disso, atua apenas

[23] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 183.

fisicamente dentro dos demais entes ou, a contrário senso, não atua politicamente dentro dos demais entes federativos. Sua capacidade política não é em relação aos outros entes, é em relação à população.

Já na ordem externa, o Estado federal está munido de soberania, que lhe dá o atributo de ser o único sujeito de direitos na ordem internacional. A quem olha por fora só é possível avistar uma pessoa de direito internacional, o Brasil. As relações institucionais de nosso país com outros países só podem ser firmadas pelo Estado federal, como, por exemplo, tratados internacionais. Não se pode nem ao menos imaginar outro ente da federação firmando tratado internacional com países afora. Seria uma aberração jurídica, seria passar certidão de óbito ao pacto federativo. Pelo contrário, de nada teria servido toda a organização do Estado, caso todos os entes pudessem atuar de modo independente, como se um país fossem. Entretanto, isso não indica que os demais entes federativos não podem ter algum tipo de relação internacional, são-lhes vedadas apenas relações institucionais, e não relações negociais. É perfeitamente possível que um estado-membro realize licitação pública internacional ou que tome empréstimo em banco internacional. Todavia, esse tipo de relação não é objeto de nosso estudo. A federação, portanto, pode ser comparada a uma casa que, ao ser olhada por fora, é visível apenas o todo, mas que, ao ser olhada por dentro, avistam-se suas subdivisões, os cômodos. O Estado federal estaria para a casa assim como os demais entes federativos estariam para os cômodos. Então, simplesmente, soberania é a capacidade que o Estado tem para firmar compromissos internacionais, institucionalmente falando, com os demais países.

De modo objetivo, o Estado federal pode ser visto por duas ordens: pela ordem interna e pela ordem externa. Cunha Júnior (2012, p. 537), falando sobre federalismo e soberania, assevera que:

> O cerne do federalismo, portanto, repousa na autonomia das entidades que compõem o Estado federal, pois somente este detém o poder soberano, que é um poder supremo e independente. É supremo na ordem interna, porque inexiste qualquer outro que lhe sobrepaire. É independente na ordem externa, porque é igual aos outros poderes soberanos de outros Estados.

A federação é a forma de organização de Estado adotada pelo Brasil. É por meio dela que se permite entender o funcionamento do Estado

e sua divisão política. Esse modelo de organização tem como consequência a descentralização política do Estado, para aproximá-lo de sua população. Resolve, de toda forma, o problema a que o regime político se propõe a responder, definindo a estrutura do Estado.

4.4 As limitações dos poderes dos governantes

Não é objetivo do presente artigo tratar da limitação que um poder do Estado gera sobre os outros, quando no exercício de suas funções típicas (executiva, legislativa e judiciária), mas sobre a limitação dos poderes em relação ao povo. O assunto é a limitação do poder dos governantes em relação aos governados, quando do exercício de suas funções.

4.4.1 Estado de direito e garantias constitucionais

O Estado de direito foi concebido para manter a atividade estatal sob controle, limitando-a em relação aos direitos de seu povo. Não prospera a alegação de que o Estado simplesmente manda e o povo obedece, pois estamos em um Estado democrático de direito, onde "[...] as estruturas estatais devem pautar-se pelos critérios do Direito, e não pelos da força, prepotência ou do arbítrio"[24]. Nesse sentido, o governo há de encontrar limites, pois não poderá invadir indevidamente os direitos dos cidadãos. Para tanto, embasou-se o estudo nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 49), segundo o qual "ninguém ignora que o Estado de direito é um gigantesco projeto político, jurisdicizado, de contenção do poder e de proclamação da igualdade de todos os homens.". No Estado de direito, portanto, o poder limita a si mesmo, pois esse não é o governo dos homens, é o das leis. Limita a si mesmo porque as leis devem ser respeitadas tanto pelo povo quanto pelo Estado.

A obrigatoriedade das leis não dispensa nem o Estado de cumpri-las. Em decorrência disso, responsabilizam-se o Estado e seus agentes públicos e políticos por quaisquer de seus atos que infrinjam as leis, submetendo-os imparcialmente ao Poder Judiciário. O Estado de direito, portanto, "é aquele que se submete às normas por ele próprio criadas.

[24] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 37.

É aquele que respeita os direitos e garantias fundamentais, individuais, políticos, sociais e coletivos"[25]. É dessa forma que o povo tem a segurança de que o Estado não agirá arbitrariamente contra ele.

Paralelamente ao conceito de Estado de direito, anda o de garantias constitucionais, porém deve-se observá-lo de modo mais abrangente, porque, nesse caso, o objetivo é expressá-lo como garantidor do regime político, e não dos direitos individuais:

> "Há, ainda, um conceito mais amplo de garantia constitucional: 'meios predispostos para assegurar a observância, e, portanto, a conservação, de um determinado ordenamento constitucional'. Mas aqui já não se trata mais de garantia dos direitos fundamentais, mas de defesa de dado regime político constitucional [...]"[26]

Igualmente, o conceito, propriamente dito, de garantias constitucionais, diga-se de passagem, traz a ideia de que o Estado se encontra limitado, como se observa a seguir: "As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do poder público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais"[27]. Essa é a barreira das garantias individuais interposta entre o cidadão e o Estado, para resguardar aquele dos arbítrios desse.

Dessa forma, temos um Estado de direito e garantista que, além de se submeter às leis por ele criadas, deve garantir que elas sejam aplicadas. Em vista disso, o próprio Estado garante a eficácia da lei, inclusive, contra si mesmo, por meio de um Poder Judiciário independente e imparcial. Tal avanço jurídico é que caracteriza o Brasil como um Estado de terceira geração: "O Estado social brasileiro é, portanto de terceira geração, em face desses aperfeiçoamentos: um Estado que não concede apenas direitos sociais básicos, mas os garante"[28].

---

[25] Idem, p. 38.

[26] SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 188.

[27] Idem, p. 189.

[28] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 385.

À clara evidência, o Estado de direito e as garantias constitucionais são formas de limitar o poder dos governantes sobre o povo. Por esse motivo, faz-se com que eles constem do conceito de regime político brasileiro.

5 Conclusão

Regime político brasileiro, portanto, é um conceito bastante amplo sobre a atividade de governar: envolve desde a forma do Estado até as limitações dos governantes. A ele é atribuída a missão de resolver diversos problemas políticos que assolam o povo, não que o Estado funcione da exata maneira proposta pelas normas e pela doutrina, mas que, ao menos, deveria funcionar. O ideal era que tudo funcionasse perfeitamente, mas nem por isso se abrirá mão de editar normas para que sejam cumpridas, nem de ensinar como deveria ser o Estado.

Nesse momento, é possível enxergar que, por detrás de cada conceito apresentado, há uma enorme carga semântica, em que se pressupõe uma série de direitos e obrigações, de relações entre governantes e governados, entre governantes e Estado e entre Estado e seus próprios entes.

Se nos fosse dado o poder de sintetizar as páginas acima em apenas uma frase, colocaríamos o que consta do art. 1º da Constituição Federal: a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de direito. Na sequência, a maior parte de todos os conceitos sobre regime político brasileiro que estão expressos no Preâmbulo e no Título I da CF/1988, além de outros artigos espalhados ao longo do texto constitucional.

Importa-nos, entretanto, tudo o que faça referência aos problemas políticos que um governo precise resolver, assim, de modo algum, pretendeu-se esgotar todo o conteúdo a respeito de regime político brasileiro. Seria necessária uma obra completa sobre teoria do Estado, Direito Constitucional e Ciência Política. Porém, acredita-se ter relatado grande parte dos princípios e normas aplicáveis ao regime político brasileiro.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional.* 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito Eleitoral esquematizado.* Coord.: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.